

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO Nº 2994/73

INTERESSADO - JOSÉ RICARDO BORCIA SUEIRAS
ASSUNTO - regularização de viria er.colar
REPRESENTANTE - Conselheiro ELOYSDIO RODRIGUES DA SILVA
PARECER. Hf 1645 /74. CPG; Aprovado em 17/07/74-; Comun.ao Pleno
em 07/08/74.(Proc. 2994/73)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: JOSÉ RICARDO BARCIA SUEIRAS, aluno do I.E.E. "Prof. Alberto Levy", da 4ª DESN. Capital, foi reprovado na 7ª série do 1º grau, nas disciplinas: Português e Matemática, no ano letivo de 1972. No ano letivo de 1973 o aluno solicitou sua matrícula na 8ª série de 1º grau do mesmo estabelecimento e por "equivoco" a sua matrícula foi efetivada e, apenas em junho, a direção do estabelecimento tomou conhecimento da irregularidade. Alegando que houve má fé por parte do aluno, pois o mesmo conhecia a sua reprovação, a diretora do Instituto determinou que o aluno voltasse à 7ª série. Na nessa oportunidade solicitou à 4ª DESN permissão para computar as notas e comparecimentos da 6ª série, cursada irregularmente, como sendo da 7ª série, bem como pediu autorização para que o aluno fizesse extemporaneamente provas de Geografia relativas ao 1º semestre, visto que esta disciplina não constava do currículo da 8ª série.

2. APRECIACÃO: O Inspetor do estabelecimento, após ponderar que a matrícula do aluno foi feita sem a devida cautela, opina pela solução sugerida pelo estabelecimento, ou seja, aproveitamento de notas e frequência. O órgão técnico da CEBN considera a sugestão apresentada como a mais ponderada, entretanto solicita o envio do protocolado para apreciação do Conselho Estadual de Educação.

Em princípio nada há a se opor a solução adotada pelo estabelecimento de ensino com o aval da 4ª DESN. entretanto o que não podemos aceitar e que situações como este se repitam impunemente na administração, pois tais equívocos vêm se tornando frequentes na rede oficial de ensino.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de Parecer que este Conselho homologue as providências tomadas pela 4ª DESN, para sanar a irregularidade e que esta advirta a direção do estabeleci-

PROCESSO CEE- Nº 2994/73

PARECER CEE-Nº 1645/74

mento que não soube zelar pela fiel aplicação das normas e regulamentos internos.

E o nosso voto, s.m.j.

São Paulo, 17 de julho de 1974

a) Conselheiro ELOYSDIO RODRIGUES DA SILVA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELOYSDIO RODRIGUES DA SILVA, ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1974

a) Conselheira MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO
Presidente em exercício